## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000339-05.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Leonardo Leite de Melo

Requerido: Santa Emilia Automoveis e Motos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um veículo e dias depois viu em uma revista que a mesma fazia promoção consistente em entregar o "kit multimídia" gratuitamente em automóveis do mesmo modelo daquele que comprou.

Alegou ainda que diante disso foi até a ré para que ela instalasse sem ônus tal "kit" em seu veículo, mas ela se recusou a tanto.

Almeja à sua condenação ao cumprimento dessa obrigação de fazer, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

O exame dos autos revela que os fatos trazidos à colação não despertam maiores divergências.

Nesse contexto, é incontroverso que a compra do automóvel do autor junto à ré aconteceu em 13 de maio p.p., tendo ele recebido o produto no dia 17 seguinte.

É incontroverso, outrossim, que apenas posteriormente o autor veio a saber da oferta da ré em vender veículos daquele modelo com o "kit multimídia" gratuito.

A oferta foi veiculada em revista que entrou em circulação no dia 29 de maio, sendo o preço sugerido do automóvel R\$ 64.990,00.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, de início observo que a transação firmada entre as partes transcorreu normalmente e foi finalizada em 13 de maio, com a entrega do veículo ao autor no dia 17.

Esse negócio cristalizou ato jurídico perfeito quando de seu encerramento, não se vislumbrando então qualquer dado que implicasse a perspectiva de sua modificação ou que denotasse eventual irregularidade.

Bem por isso, a oferta realizada pela ré posteriormente não tem o condão de produzir efeitos pretéritos ou, por outras palavras, de atingir atos consumados anteriormente à sua realização.

É óbvio, portanto, que a publicidade veiculada apenas a partir do dia 29 de maio não poderia referir-se a situações anteriores, especialmente as já finalizadas, sendo irrelevante a consignação da expressão "neste mês" em seu bojo.

Isso porque tal referência há de ser compreendida como voltada às compras que se fizessem doravante e ainda naquele mesmo mês.

Aliás, afigura-se inconcebível o argumento de que o autor teria sido vítima de propaganda enganosa, porquanto ele não foi atraído à ré e não buscou a aquisição do veículo que levou a cabo a partir da propaganda aludida.

Antes de sua edição ele já se interessara pelo bem, fora até a ré e, após a pertinente negociação, consumara a compra, não podendo invocar em seu favor oferta feita cerca de duas semanas depois.

Como se não bastasse, o preço do veículo aposto na publicidade (R\$ 64.990,00) era superior ao pago pelo autor (R\$ 63.000,00), o que de igual modo afasta a incidência daquela a essa compra.

Ele não é favorecido por aspectos que atinavam à fixação do montante da compra, não sendo razoável que o mesmo fosse estipulado para fugir a parâmetro que seria estabelecido somente quinze dias depois.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos pedidos formulados porque a ré não perpetrou ato ilícito que rendesse ensejo a obrigação de fazer e muito menos a danos morais para o autor passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.